

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

Número da Solicitação:

FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.225.933/0001-34, neste ato representada por sua Procuradora, Sra. CÍNTIA LÍPOLIS RIBERA;

E

CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA, CNPJ n. 33.746.256/0001-00, neste ato representado por seu Diretor, Sr. NATAL GOMES CARDOSO; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos Industriários Inorganizados no Estado de São Paulo, com abrangência territorial em SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção um salário normativo de R\$ 1.155,77 (um mil e cem e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) mensais, correspondente a R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) por hora, a partir de 01/05/2020.

Parágrafo Único: Excluem-se da abrangência desta cláusula os aprendizes, na forma da Lei.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Diante do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia causada pela COVID-19, resta reconhecido e comprovado os impactos sociais e econômicos. Ainda, em decorrência do pleno exercício da autonomia da liberdade coletiva, ora representada nesta Convenção e, sendo de interesse das partes a manutenção da atividade econômica e manutenção de empregos, as partes convencionam que não haverá reajuste de salários por qualquer índice inflacionário, em 1º de maio de 2020 (database).

N

M



PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas concederão aos seus empregados adiantamento salarial (vale), equivalente a, no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente, descontadas as faltas injustificadas. O pagamento deverá ser efetuado no dia 20 e quando este coincidir com sábado, desde que não haja trabalho, deverá ser feito no dia imediatamente anterior. Quando o dia 20 recair em domingo, será feito no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguros em geral, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, previdência privada e cooperativas, desde que expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções isoladas.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 30% (trinta por cento), para fins do artigo 73 da CLT. Considera-se horário noturno aquele compreendido das 22:00 horas às 05:00 horas.

AUXÍLIO DOENCA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

- a) Será assegurada complementação de salário ao empregado afastado por doença do 16º até o limite do 120º dia de afastamento.
- b) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

W

H.



AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 3,5 (três salários e meio) salários nominais, vigentes à data do falecimento, limitado ao teto de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais).

Não se aplica esta cláusula às empresas cujos empregados estejam abrangidos por sistema de seguro de vida em grupo.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

- A) As empresas onde trabalharem pelo menos 16 (dezesseis) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, a sua escolha, até o limite do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do Salário Normativo da categoria, por mês, por filho(a) com idade de 0 zero (zero) a 12 (doze) meses. Na falta do comprovante supra mencionado será pago diretamente às empregadas o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo da categoria, por mês, por filho(a) com idade de 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade;
- B) O auxílio previsto nesta cláusula poderá ser pago à mãe, mediante sua opção, após o retorno ao trabalho;
- C) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito, o salário da empregada;
- D) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com a Confederação representativa da categoria profissional inorganizada.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado com 5 (cinco) ou mais anos de trabalho prestado a empresa, quando dela vier a se desligar em definitivo, por motivo de aposentadoria, será pago uma indenização equivalente 04 (quatro) salários normativos. Se o empregado permanecer trabalhando na empresa após a aposentadoria, será garantida esta indenização, apenas por ocasião do desligamento definitivo, independentemente se a iniciativa da rescisão contratual for do empregado ou do empregador. O empregado dispensado por justa causa, não terá direito à indenização prevista nesta cláusula.



M



CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TESTES ADMISSIONAIS

- A) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 2 (dois) dias;
- B) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 01 (um) ano, será dispensado do período de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, serão observados pela empresa os prazos e condições previstos na legislação vigente, ou seja:

A) até o décimo dia imediato ao término do contrato.

Parágrafo primeiro: Em caso de dispensa imotivada devem as empresas fornecer carta de referência, em até 10 dias após solicitação formal do empregado

Parágrafo segundo: Havendo disciplinamento legal superveniente da matéria, as empresas deverão observar a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES E TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

As partes estabelecem que a Entidade Laboral e empresas poderão realizar a quitação anual das verbas pagas ao empregado, de acordo com a legislação e norma coletiva, conforme previsto no Art. 507-B da CLT.

Parágrafo Primeiro: O termo previsto no caput desta cláusula discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido entre as partes que as rescisões de contrato de trabalho superiores a 01 (um) ano poderão, de forma facultativa a critério da empresa, ser assistidas pela entidade laboral e já serão parte integrante do plano de quitação anual negociado individualmente com as empresas pela entidade laboral.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO AOS EMPREGADOS COM 45 ANOS, NO CASO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

A) Aos empregados com idade a partir de 45 (quarenta e cinco) anos, fica garantido o aviso prévio de 40 (quarenta) dias, acrescidos de mais 1 (um) dia por ano de idade a partir dos 45 anos

W

P.P.



ou fração superior a 6 (seis) meses, desde que contem com 5 (cinco) anos ou mais de tempo de serviço na atual empresa;

B) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pela disposição desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

A) O aviso prévio será comunicado por escrito, contra recibo, esclarecendo-se a circunstância de ser trabalhado ou indenizado.

B) O aviso prévio, trabalhado ou indenizado, não poderá ter seu início no último dia útil da semana.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Na execução dos serviços relacionados à atividade produtiva fabril, as empresas deverão observar a legislação vigente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROMOÇÃO

A efetivação da promoção ou reclassificação de empregados implicará nas imediatas anotações da nova função ou cargo na carteira de trabalho, bem como do aumento salarial caso exista.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADAS GESTANTES

- A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto;
- B) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 dias a partir da notificação da dispensa.

Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS;

C) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e transação.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, pedido de demissão e transação.

æ

M



ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 anos de trabalho na mesma empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 18 (dezoito) meses.

Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

- A) 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestada de segunda-feira a sábado;
- B) 100% (cem por cento) de acréscimo, em relação à hora normal, quando trabalhada em dias de repouso semanal remunerado e feriados.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIAS PONTES

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores, mediante consulta livre.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Abono de falta ao empregado estudante, para prestação de exames, desde que esteja regularmente matriculado em curso técnico ou superior, ministrado por estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-aviso ao empregador com o mínimo de 72 horas e com posterior comprovação e desde que o horário dos exames seja coincidente com o horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

 a) O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação, de 2 (dois) dias para internação hospitalar de filho dependente, quando coincidente com dia normal de trabalho;

0

6



b) até o máximo de meio período e desde que coincidente com a jornada de trabalho, em data a ser estabelecida de comum acordo com a empresa, para recebimento do abono ou cota referente ao PIS, caso o respectivo pagamento não seja efetuado diretamente pela empresa ou em posto bancário localizado em suas dependências. Tal procedimento não se aplica aos empregados que trabalham em turnos de revezamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio e/ou através de convênio, de atestados médicos e odontológicos expedidos por médicos ou dentistas, desde que estes mantenham convênio com o INSS.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (AAS)

As empresas fornecerão devidamente preenchido, o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado por escrito pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- para obtenção de auxílio doença: 5 dias úteis;
- para fins de aposentadoria: 10 dias úteis;
- para fins de aposentadoria especial: 30 dias úteis.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA ADOTANTE

A empresa concederá licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, observando o que dispõe a Lei nº 10.421/02.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA GALA

Por ocasião do casamento o empregado terá direito de 03 (três) dias consecutivos de gala, sem prejuízo de suas férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES DE HIGIENE DO TRABALHO

Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto:

- A) água potável;
- B) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza.

W

Pf-



UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Fornecimento gratuito aos empregados, de uniformes e equipamentos de segurança, quando exigidos pela empresa na prestação de serviços.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão do salário já reajustado dos trabalhadores associados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, uma contribuição assistencial única de 2 % (dois por cento) do salário nominal do mês de outubro de 2020.

A aludida contribuição terá por limite máximo (teto) de desconto a importância equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo, vigente à época do desconto.

A importância descontada na forma desta cláusula, deverá ser recolhida até o dia 15 de novembro de 2020, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, a favor da CNTI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, mediante guias ou boleto bancário fornecida pela aludida Confederação.

Respeitada a legislação, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, até o dia 25 de outubro de 2020.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente da Confederação profissional, ficando isentas as empresas e a entidade patronal de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações da Confederação dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(le)

Pl-



DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

Multa equivalente a 1% (um por cento) do salário normativo, por empregado prejudicado, no caso de descumprimento das obrigações de fazer constantes desta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, excluídas as cláusulas que tenham cominações específicas, legais ou nesta Convenção.

Parágrafo único: Antes de quaisquer outras medidas, a Entidade dos Trabalhadores deverá encaminhar notificação à empresa, apontando a irregularidade e concedendo-lhe 30 dias para normalizar a situação.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CINTIA LÍPOLIS RIBERA PROCURADORA

FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

NATAL GOMES CARDOSO

DIRETOR

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA LABORAL